



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006632

PROCESSO EXTERNO Nº: 077.1599.2025.0005064-78

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-055-2025

Acolho o Parecer nº PA-NLC-749-2025, da lavra do i. Procurador Marcos Sampaio de Souza, chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-621-2025, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, no qual se procedeu à adequada análise dos pagamentos de contas de fornecimento de energia elétrica em nome da extinta EBDA – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola, com amparo em precedentes desta Procuradoria.

Considerando a relevância da matéria e a possibilidade de efeitos multiplicadores em processos congêneres que envolvam débitos de energia elétrica ou obrigações correlatas associadas aos imóveis integrantes do acervo patrimonial da extinta EBDA, **confiro caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-749-2025**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009, c/c art. 9º, I, do Decreto estadual nº 11.737/2009, devendo ser observadas todas as orientações e providências nele indicadas.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora-Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006632

PROCESSO EXTERNO Nº: 077.1599.2025.0005064-78

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): SAEB

DESPACHO Nº PA-NLC-621-2025

Estou integralmente de acordo com o bem lançado Parecer nº PA-NLC-749-2025, subscrito pelo i. Procurador Marcos Sampaio, referente ao pagamento de contas de fornecimento de luz em nome da extinta EBDA – Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola, com amparo em precedentes desta casa derredor do tema (Pareceres n. PA-NPMA-579-2022 e n. PA-NLC-144-2023, exarados no processo n. 009.0206.2021.0006791-64; Parecer n. PA-NLC-861-2022, processo n. 077.1606.2021.0001941-26 e Parecer uniforme n. PA-NLC-413-2022, processo n. 077.1606.2021.0001941-26, no qual foi emitido o Despacho de qualificação n. PA-016-2022).

Considero importante que as orientações jurídicas lançadas no Opinitivo em destaque devem ser seguidas, de maneira uniforme, no tocante a processos congêneres que envolvam **débitos de energia elétrica ou obrigações correlatas associadas aos imóveis integrantes do acervo patrimonial da extinta EBDA**, a fim de uniformizar o entendimento deste órgão de assessoramento jurídico derredor do tema.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Solicito que o presente expediente seja direcionado para o i. Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa, com vistas à avaliação de concessão de efeito uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 15 DE DEZEMBRO DE 2025

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006632

PROCESSO EXTERNO Nº: 077.1599.2025.0005064-78

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'Eliene Pessoa'

PARECER Nº PA-NLC-749-2025

**CONTRATO. CONSULTA. CONTAS
COELBA EM NOME DA EXTINTA
EBDA. RESPONSABILIDADE PELO
PAGAMENTO. CARÁTER
UNIFORME**

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem origem na Comunicação Interna nº 021, registrada sob o SEI nº 00117460288, encaminhada pelo Núcleo de Gestão do Passivo da extinta EBDA – NGPE/SDR. Nessa comunicação, o núcleo noticia o recebimento de boletos de cobrança emitidos pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, vinculados à conta-contrato nº 07032736267, correspondente ao imóvel situado na Fazenda Manoel Machado, no município de Itambé/BA, onde anteriormente funcionava uma unidade operacional da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA. O documento inaugural também informa que as faturas possuem vencimentos posteriores à extinção formal da empresa pública, circunstância que motivou a abertura do expediente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Após essa comunicação inicial, o NGPE esclareceu, tanto na própria CI quanto na manifestação técnica subsequente (SEI nº 00120851038), que não possui competência para apreciar débitos relativos a período posterior ao encerramento das atividades da EBDA. Dessa forma, recomendou que o tema fosse analisado pela Diretoria Geral e pela Diretoria Administrativa da SDR, tendo em vista tratar-se de despesa supostamente atribuída à pasta e sem relação com o acervo obrigacional cuja gestão permanece sob responsabilidade do núcleo.

A instrução foi complementada por e-mails trocados com o Arquivo da extinta EBDA (SEI nºs 00117460547 e 00117460618), nos quais se confirmou a inexistência de registros administrativos, contratos, solicitações de consumo ou documentos que relacionassem a conta-contrato à antiga empresa. Também foram anexadas as faturas encaminhadas pela concessionária (SEI nº 00117460789), acompanhadas de Atesto de Documentos Externos emitido no SEI nº 00117460827, que validou sua autenticidade formal para fins de instrução processual.

Consta ainda nos autos o Termo de Cessão de Imóvel nº 29/2015 (SEI nº 00117460719), documento que compõe a cadeia dominial e o histórico administrativo da área anteriormente administrada pela EBDA. Esse termo, embora relevante para contextualizar o fluxo de cessões e devoluções do bem, não produz vinculação direta entre a SDR e os consumos registrados nas faturas, mas serve como elemento de reconstrução da trajetória institucional do imóvel.

O processo registra também a juntada da Ficha SIMOV nº 8146 (SEI nº 00120067890), emitida pela Diretoria de Bens Imóveis – DBI/SUPAT/SAEB. Essa ficha atesta que, em vistoria realizada em 05/04/2019, o imóvel encontrava-se invadido, com moradias consolidadas e em



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

uso por terceiros alheios ao Estado. A informação é relevante para o contexto fático, pois evidencia que, no período posterior à extinção da EBDA, o local não estava sendo utilizado pela Administração Pública para qualquer finalidade institucional, inclusive energética.

As unidades internas da SDR, ao serem consultadas, manifestaram-se de maneira uniforme. A CMP/SDR (SEI nº 00117743467) informou não haver vinculação administrativa do imóvel à pasta. A CSG/SDR (SEI nº 00117843134) comunicou que a conta-contrato nº 07032736267 não consta no sistema GCC/SAEB, não havendo qualquer registro de gestão, cadastro, alteração ou solicitação realizada pela pasta junto à concessionária. Esses elementos reforçam a ausência de participação da SDR na manutenção da titularidade da unidade consumidora.

Diante desse conjunto de informações, a Diretoria Administrativa da SDR elaborou o Despacho SEI nº 00121391939, no qual concluiu que não há obrigação da Secretaria em assumir débitos decorrentes de consumo não relacionado à sua atuação institucional. Nesse mesmo despacho, a DA remeteu os autos à SAEB/DBI, unidade responsável pela gestão patrimonial dos bens incorporados ao Estado após o encerramento da EBDA, para que fossem examinados à luz da política de administração e regularização dos ocupantes e imóveis da extinta empresa pública.

Recebido o processo, a Diretoria de Bens Imóveis procedeu à juntada de Relatórios de Vistoria (SEI nºs 00125181699, 00125182047 e 00125182310), os quais confirmam o estado de ocupação irregular do bem e a inexistência de uso estatal no período de referência. A partir dessas informações, a CSIN emitiu manifestações técnicas em dois momentos distintos: inicialmente sugerindo que a SDR, tida como titular das faturas,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

adotasse providências junto à COELBA; posteriormente reconhecendo que a matéria guarda similitude com outros casos já enfrentados pela PGE, razão pela qual recomendou consulta formal à Procuradoria.

Essa reavaliação decorreu, sobretudo, da existência nos autos de precedentes da Procuradoria Geral do Estado relacionados ao acervo obrigacional da extinta EBDA, a saber: Parecer PA NPMA-579-2022 (SEI nº 00126345183), Parecer PA NLC-861-2022 (SEI nº 00126345365) e Parecer PA NLC-144-2023 (SEI nº 00126345505). A CSIN ponderou que tais precedentes apresentam diretrizes uniformes acerca do tratamento de débitos da EBDA, mas que sua aplicação exige exame jurídico específico, especialmente quando o consumo decorre de período posterior à extinção da empresa e em imóvel irregularmente ocupado.

Em razão dessa necessidade de pronunciamento jurídico especializado, o Superintendente do Patrimônio – SUPAT emitiu o Despacho SEI nº 00126509094, determinando a remessa dos autos ao Gabinete da SAEB. Este, por sua vez, por meio do Despacho SEI nº 00126760557, determinou o envio do processo à PGE/PA/NLC, via e-PA, conforme normas internas vigentes, para que fosse emitido o parecer jurídico cabível.

Assim, o objeto do presente parecer consiste em examinar, com base exclusiva nos documentos constantes dos autos, a natureza das faturas emitidas pela COELBA para a conta-contrato nº 07032736267; identificar se há ou não responsabilidade da Administração Pública Estadual, especialmente da SDR, pelos consumos registrados; analisar a pertinência de aplicação dos precedentes da PGE sobre débitos remanescentes da EBDA; e indicar, ao final, a solução jurídica adequada para a gestão do passivo relatado.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É o que basta relatar. **Opina-se.**

II DISCLAIMER

O presente opinativo está alicerçado no **artigo** 140 da Constituição do Estado da Bahia, no art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34, de 2009 (Lei Orgânica da PGE), e no §4º do art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, c/c art. do art. 2º da Lei estadual nº 14.634, de 2023, materializando manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico.

No exercício dessa atividade não compete ao Órgão Jurídico adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica e orçamentária.

Este pronunciamento, ademais, não possui caráter vinculativo, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração a continuidade do processo sem a observância dos apontamentos aqui promovidos.

MANIFESTAÇÃO

A análise da responsabilidade estatal no âmbito dos débitos vinculados à EBDA deve partir das diretrizes consolidadas pela Procuradoria Geral do Estado nos pareceres PA NPMA-579-2022, PA NLC-861-2022 e PA NLC-144-2023. Esses pareceres representam orientação jurídica relevante para a Administração Pública estadual, especialmente no que se refere à assunção de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

obrigações remanescentes da empresa extinta. O exame do caso concreto deve, portanto, observar rigorosamente o entendimento já formado pela PGE, evitando soluções casuísticas e assegurando coerência na gestão do passivo.

O Parecer PA NPMA-579-2022, ao interpretar o Decreto Estadual nº 17.037/2016, estabeleceu premissa fundamental: todos os débitos decorrentes de obrigações formalmente assumidas pela EBDA, inclusive contratos de fornecimento de energia elétrica, devem ser absorvidos pelo Estado da Bahia. Essa conclusão decorre da literalidade do art. 1º do decreto, que determina a assunção, pelo Estado, de “todos os bens, direitos, deveres, feitos judiciais e obrigações” da empresa em liquidação. Assim, quando a EBDA figurou como contratante e o serviço foi prestado durante a vigência do vínculo contratual, a responsabilidade estatal apresenta-se como consequência jurídica necessária.

Esse mesmo parecer, contudo, delimita com precisão o alcance dessa responsabilidade. A assunção pelo Estado somente ocorre quando o débito decorre de obrigação existente no âmbito da relação contratual original da EBDA, o que implica a necessidade de demonstrar que o consumo ou o serviço faturado possui nexos com atividades exercidas pela empresa. A responsabilidade não se confunde, portanto, com atribuição automática ou irrestrita, exigindo sempre a verificação de vínculo jurídico válido entre o contrato originário e o débito questionado.

O Parecer PA NLC-861-2022 reafirma essa linha interpretativa ao conferir caráter uniforme às diretrizes da PGE no tratamento de obrigações remanescentes da EBDA. A orientação consolidada nesse documento reforça que a SDR somente poderá reconhecer a responsabilidade do Estado quando demonstrado que o débito resulta de prestação de serviço efetivamente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contratada ou executada em favor da EBDA. Assim, os órgãos setoriais devem, primeiramente, verificar a existência de documentos que comprovem a origem do débito e, em seguida, aferir se ele se insere no espectro de obrigações assumidas pela empresa extinta.

Por sua vez, o Parecer PA NLC-144-2023, embora trate de nulidade contratual, contribui com importante premissa geral aplicável aos débitos da EBDA: a Administração Pública somente está obrigada a indenizar ou assumir despesas quando houver efetiva execução de serviço ou quando o pagamento decorrer de obrigação legal ou contratual válida. A nulidade contratual não exonera o dever de indenizar apenas quando o contratante efetivamente executou prestações úteis ao Poder Público. Em qualquer hipótese, há necessidade de apurar a responsabilidade do agente que deu causa ao fato gerador da obrigatoriedade.

Essas premissas dialogam diretamente com o caso concreto, em que as faturas emitidas pela COELBA referem-se a período posterior à extinção da EBDA e em imóvel que, conforme vistorias da DBI, encontrava-se ocupado irregularmente por terceiros. Nessa situação, não se identifica prestação de serviço em favor da Administração nem nexos com obrigações contratualmente assumidas pela EBDA antes de sua extinção. Ademais, inexistem nos autos documentos que indiquem uso estatal do imóvel ou solicitação de fornecimento de energia por qualquer órgão público no período faturado.

A ausência desse nexos é crucial, pois os precedentes da PGE exigem, para fins de responsabilidade estatal, a demonstração de que o débito decorreu de atividade institucional ou contratual da EBDA. Quando o consumo resulta de ocupação por particulares ou de circunstâncias alheias à atuação administrativa, não há fundamento jurídico que permita a imputação do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pagamento ao Estado. Essa conclusão é coerente com a orientação do PA NLC-144-2023, segundo a qual o dever de indenizar pressupõe contrapartida ou benefício efetivo ao poder público.

Além disso, o PA NPMA-579-2022 destaca que, embora o Estado tenha assumido as obrigações da EBDA, isso não significa que passivos estranhos à atuação da empresa, especialmente aqueles surgidos após o encerramento de suas atividades, possam ser atribuídos automaticamente ao erário. A assunção das obrigações da EBDA não abrange fatos posteriores, desvinculados da relação contratual originária e da finalidade pública da empresa. Trata-se de interpretação que harmoniza o Decreto 17.037/2016 com os princípios da legalidade e da responsabilidade administrativa.

A conjugação desses elementos evidencia que, nos termos dos pareceres uniformizadores da PGE, a responsabilidade do Estado da Bahia somente se configura quando presentes três requisitos cumulativos: *i.* existência de obrigação originalmente assumida pela EBDA; *ii.* comprovação de que o serviço foi executado dentro da vigência e finalidade do contrato; e *iii.* demonstração de benefício direto ou indireto à Administração Pública.

No caso concreto, nenhum desses requisitos foi evidenciado pelos documentos juntados aos autos.

As faturas objeto da presente análise encontram-se juntadas ao processo sob o documento SEI nº 00117460789, encaminhadas pela concessionária COELBA e vinculadas à conta-contrato nº 07032736267, correspondente ao imóvel situado na Fazenda Manoel Machado, no município



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de Itambé/BA, onde anteriormente funcionara unidade operacional da extinta EBDA. O Núcleo de Gestão do Passivo da EBDA – NGPE/SDR, ao encaminhar a Comunicação Interna que inaugurou este expediente (SEI nº 00117460288), registrou que tais faturas apresentam vencimentos posteriores à extinção da EBDA, circunstância que, desde a origem, suscitou dúvida quanto à existência de responsabilidade da Administração Pública sobre os débitos.

A análise das faturas evidencia que elas se referem a períodos em que já não havia operação institucional da EBDA no local, tampouco gestão administrativa pela SDR ou por qualquer outro órgão público estadual. Esse fato é reforçado pela ausência de qualquer documento que demonstre solicitação de fornecimento, manutenção ou continuidade do serviço de energia elétrica por parte do Estado da Bahia no período faturado. Nenhuma unidade administrativa apresentou prova de uso público do imóvel durante o intervalo em que ocorreu o consumo medido.

A situação é ainda mais clara quando confrontada com a Ficha SIMOV nº 8146 (SEI nº 00120067890), que registra vistoria da Diretoria de Bens Imóveis em 05/04/2019, constatando que o imóvel encontrava-se invadido, com moradias consolidadas e utilizado por terceiros alheios à Administração. Tal constatação é determinante, pois revela que o consumo de energia retratado nas faturas não decorreu de atividade desempenhada pela EBDA, pela SDR ou por qualquer órgão público, mas sim de ocupação irregular. Não existe, portanto, qualquer demonstração de que o Estado tenha sido beneficiário da energia consumida.

Além disso, a CSG/SDR, em manifestação técnica juntada sob o SEI nº 00117843134, informou que a conta-contrato nº 07032736267 não consta no sistema GCC como vinculada à SDR, inexistindo qualquer vínculo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cadastral que pudesse indicar relação administrativa entre a Secretaria e o consumo faturado. A ausência desse registro é relevante, pois a gestão de unidades consumidoras utilizadas pela Administração exige, necessariamente, algum ato de adesão, cadastramento ou vinculação no sistema governamental, o que não ocorreu no caso.

As faturas também não apresentam indicação de terem sido emitidas em período em que existisse qualquer cessão de uso, contrato, termo de responsabilidade, ajuste administrativo ou instrumento jurídico que vinculasse a EBDA, já extinta, ou a SDR à manutenção do serviço. A simples existência de consumo após a extinção da empresa pública, desacompanhada de qualquer demonstração documental de uso institucional, afasta a possibilidade de imputação automática de responsabilidade ao Estado.

Outro dado relevante é que o Termo de Cessão de Imóvel nº 29/2015 (SEI nº 00117460719), juntado aos autos, não abrange o período das faturas e não contém cláusulas que atribuam à SDR a responsabilidade por contas de energia posteriores à desocupação do imóvel pela EBDA. Assim, as faturas não encontram respaldo em qualquer relação obrigacional vigente, seja de natureza contratual, seja de natureza administrativa.

Diante desses elementos, constata-se que as faturas analisadas não refletem despesa associada a serviço prestado em favor do Estado, nem tampouco obrigação originalmente assumida pela EBDA no curso regular de suas atividades. O débito retratado é, portanto, estranho à atuação estatal, decorrente de uso particular e irregular do imóvel. À vista disso, não há base jurídica para que o Estado da Bahia reconheça ou assuma tais faturas, que carecem de nexo causal com qualquer atividade pública e não se enquadram nas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

hipóteses tratadas pelos pareceres uniformizadores da PGE relativos ao acervo obrigacional da extinta EBDA.

Assim, a aplicação sistemática dos precedentes PA NPMA-579-2022, PA NLC-861-2022 e PA NLC-144-2023 conduz à conclusão de que as faturas objeto da presente análise não podem ser assumidas pelo Estado da Bahia, por inexistir qualquer vínculo contratual, fático ou jurídico entre a Administração e o consumo de energia registrado.

A responsabilidade estatal, conforme reiteradamente afirmado pela PGE, não alcança débitos decorrentes de ocupação irregular, de uso privado do imóvel ou de período posterior à extinção da EBDA, razão pela qual não há dever de pagamento nem fundamento para reconhecimento de obrigação.

A presente manifestação não se limita à solução do caso concreto relativo à conta-contrato nº 07032736267, mas se propõe a estabelecer orientação jurídica uniforme, padronizada e aplicável a todos os processos congêneres que envolvam débitos de energia elétrica ou obrigações correlatas associadas aos imóveis em questão do acervo patrimonial da extinta EBDA. Tal necessidade decorre expressamente da manifestação técnica constante do SEI nº 00126333345, a qual reconhece que os pareceres anteriormente emitidos pela PGE tratam de aspectos parciais da matéria, sem fornecer resposta integral e sistemicamente aplicável à controvérsia.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, firma-se, como diretriz jurídica de caráter geral, que o Estado da Bahia somente será responsável por débitos vinculados à EBDA quando presentes, cumulativamente, três requisitos indispensáveis: (i) que o débito decorra de relação obrigacional válida, originariamente assumida pela EBDA; (ii) que a prestação do serviço tenha ocorrido durante a vigência das atividades institucionais da empresa, em contexto de efetivo benefício ao Poder Público; e (iii) que haja comprovação documental inequívoca do vínculo entre o consumo faturado e a atuação estatal, afastando-se, de modo categórico, qualquer presunção de responsabilidade.

Por outro lado, não será atribuída responsabilidade ao Estado quando as cobranças disserem respeito a períodos posteriores à extinção da EBDA, a consumos associados a imóveis irregularmente ocupados por terceiros, ou a situações em que não exista benefício direto ou indireto à Administração, inexistindo, portanto, nexos jurídico, fático ou contratual que legitime a assunção do débito com recursos públicos. Tais circunstâncias, registradas reiteradamente nos autos deste processo, não podem gerar obrigações financeiras ao Estado da Bahia, conforme interpretação sistemática dos precedentes PA NPMA-579-2022, PA NLC-861-2022 e PA NLC-144-2023.

Com isso, estabelece-se orientação final e padronizada: somente serão assumidos débitos vinculados à extinta EBDA que preencham integralmente os requisitos acima, devendo todos os demais ser formalmente afastados, mediante comunicação à concessionária competente e registro administrativo adequado. Este entendimento, ora consolidado, passa a constituir parâmetro jurídico de observância obrigatória para a solução de casos semelhantes, conferindo segurança jurídica, uniformidade decisória e



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

racionalidade no tratamento do acervo obrigacional decorrente da liquidação da EBDA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto documental constante do processo, das manifestações técnicas produzidas pelas unidades envolvidas e das diretrizes jurídico-institucionais fixadas nos pareceres PA NPMA-579-2022, PA NLC-861-2022 e PA NLC-144-2023, conclui-se que inexiste responsabilidade do Estado da Bahia pelos débitos de energia elétrica vinculados à conta-contrato nº 07032736267, uma vez que o consumo ocorreu em período posterior à extinção da EBDA, em imóvel irregularmente ocupado, sem qualquer demonstração de benefício à Administração ou de vínculo contratual vigente, impondo-se, portanto, o afastamento integral da cobrança e a orientação para que as unidades administrativas competentes adotem as providências formais de comunicação à concessionária e arquivamento do feito, observadas as diretrizes **uniformizadoras** estabelecidas neste Parecer para casos análogos.

É o parecer.

Submeto à Instância superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 12 DE DEZEMBRO DE 2025

**Marcos Sampaio de Souza
Procurador do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO